

## CONTRATOS DE CONVIVÊNCIA EM UNIÕES ESTÁVEIS

### COEXISTENCE CONTRACTS IN STABLE UNIONS

### CONTRATOS DE CONVIVENCIA EN UNIONES ESTABLES

Cristiane Barbosa dos Santos<sup>1</sup>  
José Augusto Bezerra Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Código Civil de 2002 incluiu, de forma expressa, a previsão sobre a possibilidade de os conviventes em união estável pactuarem os efeitos patrimoniais da relação, mais especificamente no que concerne ao regime de bens aplicável, por meio de um contrato escrito, o chamado contrato de convivência. O presente estudo possui o objetivo de analisar a importância do contrato de convivência em união estável como um instrumento de segurança jurídica, regulamentando aspectos patrimoniais e pessoais da relação. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, ficou claro observar que muitos casais que vivem em união estável não formalizam sua relação, o que pode levar a disputas jurídicas em caso de separação ou falecimento de um dos companheiros. A ausência de um contrato pode resultar em insegurança patrimonial, dificuldades no reconhecimento de direitos previdenciários e falta de clareza sobre a divisão de bens adquiridos durante a convivência. Diante disso, entendeu-se que o contrato de convivência em união estável é um instrumento essencial para garantir transparência e segurança às relações afetivas. A sua formalização previne conflitos e assegura direitos aos companheiros, sendo fundamental sua maior divulgação e orientação jurídica à população.

2276

**Palavras-chave:** União estável. Contrato. Convivência. Efeitos jurídicos.

**ABSTRACT:** The 2002 Civil Code expressly included provisions for the possibility of cohabitants in a stable union to agree on the patrimonial consequences of the relationship, more specifically regarding the applicable property regime, through a written contract, the so-called cohabitation agreement. This study aims to analyze the importance of the cohabitation agreement in a stable union as an instrument of legal security, regulating the patrimonial and personal aspects of the relationship. It was based on a literature review of scientific articles, books, periodicals, and current legislation on the respective topic. Data collection was conducted through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2020 to 2025. The results clearly indicate that many couples living in a stable union do not formalize their relationship, which can lead to legal disputes in the event of separation or the death of one of the partners. The absence of a contract can result in financial insecurity, difficulties in recognizing social security rights, and a lack of clarity regarding the division of assets acquired during cohabitation. Therefore, it was understood that the cohabitation contract in a common-law marriage is an essential instrument for ensuring transparency and security in romantic relationships. Formalizing it prevents conflicts and ensures the rights of partners, making it essential for it to be more widely disseminated and provide legal guidance to the public.

**Keywords:** Stable union. Contract. Coexistence. Legal effects.

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito, Universidade de Gurupi- UNIRG.

<sup>2</sup>Orientador do Curso de Direito, Universidade de Gurupi- UNIRG.

**RESUMEN:** El Código Civil de 2002 incluyó expresamente disposiciones que permitían a los convivientes en una unión estable acordar las consecuencias patrimoniales de la relación, más específicamente el régimen de bienes aplicable, mediante un contrato escrito, el llamado acuerdo de convivencia. Este estudio tiene como objetivo analizar la importancia del acuerdo de convivencia en una unión estable como instrumento de seguridad jurídica, regulando los aspectos patrimoniales y personales de la relación. Se basó en una revisión bibliográfica de artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y la legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo y Google Scholar, entre otras, entre 2020 y 2025. Los resultados indican claramente que muchas parejas que viven en una unión estable no formalizan su relación, lo que puede dar lugar a disputas legales en caso de separación o fallecimiento de uno de los miembros. La ausencia de un contrato puede generar inseguridad financiera, dificultades para el reconocimiento de los derechos a la seguridad social y falta de claridad en cuanto a la división de los bienes adquiridos durante la convivencia. Por lo tanto, se entendió que el contrato de convivencia en una unión de hecho es un instrumento esencial para garantizar la transparencia y la seguridad en las relaciones románticas. Su formalización previene conflictos y garantiza los derechos de la pareja, por lo que es fundamental su mayor difusión y la orientación legal pública.

**Palabras clave:** Unión estable. Contrato. Coexistencia. Efectos jurídicos.

## I. INTRODUÇÃO

A união estável é uma forma de relacionamento reconhecida pelo direito brasileiro, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas com o objetivo de constituir família. Não exige um tempo mínimo de convivência para ser reconhecida e pode ser formalizada por escritura pública ou contrato particular (DIAS, 2020).

2277

Esse instituto está previsto na Constituição de 1998 (art. 226, parágrafo 3º), posteriormente regulamentado pela Lei 9.276/96. Segundo a lei brasileira, para que uma relação seja considerada união estável, ela precisa ter quatro atributos: ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família. Quando duas pessoas se mostram à sociedade como se fossem um casal e a relação possui essas quatro características, isso define uma união estável. Ou seja, basta que haja a vida em comum, mesmo que não tenha acontecido nenhum ato de formalização (TARTUCE; OLIVEIRA, 2023).

Esse contrato, assim como todos aqueles nominados dentro do Título VI do Código Civil, decorre da autonomia privada das partes. Ou seja, tendo em vista a liberdade que as pessoas possuem para autorregulamentar as suas relações jurídicas, podem elas contratar, inclusive, para tratar dos efeitos patrimoniais de uma relação familiar (MENEZES, 2024).

De acordo com Silva (2023) trata-se, tão somente, de um contrato com requisitos e características específicos, que deve ser analisado à luz não só dos preceitos de Direito de Família, mas também das disposições relativas aos Negócios Jurídicos.

Dentro desse cenário, para fins desse estudo, encontra-se o chamado contrato de convivência. Nos dizeres de Borges (2020), o Código Civil de 2002 incluiu, de forma expressa, a previsão sobre a possibilidade de os conviventes em união estável pactuarem os efeitos patrimoniais da relação, mais especificamente no que concerne ao regime de bens aplicável, por meio de um contrato escrito, o chamado contrato de convivência.

No decorrer da análise desse tema procura-se responder a seguinte indagação: Qual a relevância que um contrato de convivência possui numa relação de união estável? Insta salientar que discutir sobre o contrato de convivência em união estável é fundamental porque o contrato formaliza regras claras sobre o relacionamento, evitando incertezas e disputas em caso de separação ou falecimento de um dos companheiros. Com isso, a escolha desse tema se justifica pelo fato de que sem um contrato, a união estável segue automaticamente o regime de comunhão parcial de bens, o que pode não ser o desejo do casal. O documento permite a escolha de outros regimes, como separação total de bens, dando mais autonomia aos companheiros.

Diante desse cenário, o presente estudo visa analisar a importância do contrato de convivência em união estável como um instrumento de segurança jurídica, regulamentando aspectos patrimoniais e pessoais da relação.

## 2. UNIÃO ESTÁVEL: ASPECTOS GERAIS

2278

A formação familiar constituída pela união estável, no regimento jurídico brasileiro, é normalizada na Constituição Federal de 1988, no art. 226, §3º. Para Dias (2020) é possível observar que o texto constitucional reconheceu a união estável como uma forma legal de formação familiar, dando-a direitos e garantias assim como as concedeu ao casamento. Importante mencionar ainda nesse contexto, que esse rol não é taxativo, havendo outras formas de reconhecimento familiar.

Segundo dados do IBGE, o número de uniões estáveis tem crescido nos últimos anos, acompanhando uma mudança de comportamento dos casais, que buscam menos o casamento formal. Esse cenário reforça a necessidade de maior atenção às questões jurídicas e patrimoniais. Estudo da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) aponta que houve um aumento de 27% nas formalizações de união estável em 2023, em comparação ao ano anterior (ROMANO, 2024).

A união estável, em seu conceito, é a união formada pela convivência entre duas pessoas, de modo como se fossem casados. Assim, para estabelecer uma união estável é “preciso que ela seja configurada respeitando determinado aspectos, tais como ser pública, contínua e que tenha

como finalidade a formalização de uma família, independentemente se tiverem filhos ou não” (LOBO, 2024, p. 30).

A jurisprudência é certeira ao enfatizar tais requisitos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO EQUÍVOCADO DE PARTE DA APÓLICE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. NOVO PAGAMENTO AOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NA SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO NOVO INÍCIO DA VIGÊNCIA. ANO DE 2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A despeito da Constituição Federal conferir proteção estatal à união estável, não é qualquer relação que enseja tal vínculo. A entidade familiar deve estar comprovada de forma pública, notória, contínua, duradoura e destinada à constituição de um vínculo familiar, nos termos do art. 1.723, do Código Civil. 2. O objetivo de constituição de família (*affection maritalis*) é determinante para a caracterização de união estável, sob pena de corresponder a um simples namoro, ainda que qualificado por maior duração. É preciso, assim, que a relação entre os conviventes expressa uma unidade familiar, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. [...] (TJTO, Apelação Cível, 0048392-41.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 11/12/2024, juntado aos autos em 13/12/2024 13:35:56). (grifo da autora)

Em um conceito mais amplo, cita-se:

A união estável é uma entidade familiar caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Trata-se de uma relação que não depende de formalidades legais específicas para sua constituição, bastando a comprovação da convivência e da intenção de formar uma vida em comum. A extensão do conceito de união estável abrange tanto casais heteroafetivos quanto homoafetivos, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres decorrentes do casamento, como o regime de bens, pensão alimentícia, herança e inclusão em planos de saúde (PEREIRA, 2021, p. 10).

2279

Assim, percebe-se que a união estável tem o objetivo de coabitação dos pares, como casados fossem. Deve ter o respeito de ambos, e o cumprimento dos deveres e observação dos direitos. Há de ter fidelidade, lealdade, companheirismo, etc. (LOBO, 2024).

Meles (2022) nos explica que a união estável é a publicidade do contrato de casamento, sem que seja obrigatório o cumprimento dos requisitos formais do mesmo. No entanto, o autor enfatiza que mesmo não possuindo a formalidade do casamento, é preciso que se respeite os deveres inerentes ao casamento.

A legislação brasileira em seu turno deixa claro que para configurar em união estável é necessário que tal relação seja pública, ou seja, deva ser de conhecimento da sociedade. Sendo assim, nota-se que não há um caráter objetivo que estabeleça o que seja uma união estável. Isso vai depender de cada caso concreto.

Gonçalves (2021) cita os requisitos do art. 1.723 do Código Civil de 2002 como elementares a esse cenário; além de não se ter nenhum impedimento como o encontrado no art. 1.723 do mesmo Código.

Apesar de não ter o mesmo regramento do casamento, na união estável possui algumas especificidades formais. Para o seu reconhecimento, por exemplo, se faz preciso que haja um documento formal, que no caso é uma escritura pública de união estável.

Pereira (2021) aduz que a escritura é de suma importância para o reconhecimento da união estável, principalmente porque ela auxilia na formalização do regime de bens aplicável à união. Caso não se tenha uma escritura pública ou se nela não estiver estabelecido regras de regime de bens, caso essa união se dissolva, serão aplicadas as regras da comunhão parcial.

Desse modo, é indispensável que o casal que opte pela união estável reconheça essa união por meio de escritura pública, porque assim poderão indicar o regime de bens e de outros aspectos que considerem relevantes (PEREIRA, 2021).

Soma-se a isso, o fato de que uma escritura pública serve também para fins de concessão de benefícios previdenciários, como planos de saúde, pensão alimentícia ao ex-cônjuge, dentre outros (PEREIRA, 2021).

No que tange aos requisitos para se formar uma união estável, eles são caracterizados como objetivos e subjetivos. A respeito deles, explicam-se:

#### Quadro 1 – Requisitos objetivos e subjetivos da união estável

REQUISITOS OBJETIVOS	REQUISITOS SUBJETIVOS	2280
Ausência de impedimentos matrimoniais	Convivência more uxória	
Comunhão de vida	<i>Affectio maritallis</i>	
Lapso temporal de convivência		

Fonte: Borges (2020, p. 15).

Buscando melhorar o texto sobre a união estável o Código Civil de 2002 trouxe uma regulamentação mais ampla e direta sobre esse tema. Em seu art. 1.723, trouxe o reconhecimento da união estável, estabelecida pela convivência mútua e pública, duradoura e que busque a formação familiar. Em seu § 3º traz ainda que também será efetivada a união estável frente aos efeitos do art. 1.576 do mesmo Código (BRASIL, 2002).

### 3. O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Não há vedação no ordenamento jurídico brasileiro para que se formem contratos de direito de família. O que existe, entretanto, são normas cogentes que não podem ser derrogadas

pela autonomia privada. O entendimento sobre a liberdade de contratar no âmbito das relações familiares encontra, inclusive, embasamento legal.

No que concerne à união estável aqui tratada, o artigo 1.725 do Código Civil dispõe sobre os seus efeitos patrimoniais, prevendo a possibilidade de celebração de contrato escrito (BRASIL, 2002).

Trata-se esse contrato escrito do chamado contrato de convivência, que na lição de Silva (2023, p. 01), caracteriza-se como “um negócio jurídico de direito de família, razão pela qual deve se balizar pelas regras gerais da seara contratual e pelas limitações típicas das relações familiares”.

O contrato de convivência, também denominado pacto de convivência, é:

[...] um instrumento jurídico que surgiu da necessidade de formalizar e regular as relações advindas da união estável, especialmente após o reconhecimento dessa como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988. Sua criação reflete a evolução social e jurídica das relações afetivas, que deixaram de se restringir ao casamento formal para abarcar outras formas legítimas de convivência, baseadas na afetividade, solidariedade e na comunhão de vida (SILVA; MARTINS; CABRAL, 2024, p. 04).

Historicamente, o reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico brasileiro é relativamente recente. Conforme já explanado anteriormente, o Código Civil de 2002 consolidou a regulamentação da união estável, principalmente nos artigos 1.723 a 1.727, permitindo que os companheiros, por meio de contrato escrito, estipulem as regras patrimoniais e outros aspectos da convivência. Assim, o contrato de convivência passou a ter respaldo legal como instrumento legítimo para disciplinar direitos e deveres entre os companheiros, conferindo segurança jurídica às relações afetivas (SILVA; MARTINS; CABRAL, 2024).

2281

O conceito de contrato de convivência pode ser entendido como o acordo formal “entre os companheiros de uma união estável, por meio do qual se estabelecem disposições relativas à vida em comum, à administração de bens, ao regime de partilha e às responsabilidades mútuas” (FARIA, 2024, p. 11). Trata-se, portanto, de um pacto que visa garantir a autonomia da vontade dos conviventes dentro dos limites da lei.

Entre as principais características do contrato de convivência, destaca-se a informalidade relativa, pois, “embora possa ser feito por escritura pública em cartório ou por instrumento particular, sua eficácia perante terceiros depende do registro em cartório de registro de títulos e documentos” (FARIA, 2024, p. 12).

Outra característica é a liberdade contratual, que “permite aos conviventes definir o regime de bens que regerá a relação, podendo optar pelo regime da comunhão parcial, separação total, ou outro previsto em lei” (FARIA, 2024, p. 13).

A autonomia privada é, portanto, um dos pilares desse contrato. Oliveira (2025) explica que os conviventes têm liberdade para pactuar as condições que considerarem mais adequadas, desde que não contrariem a ordem pública, a moral ou as normas cogentes. Essa autonomia se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que cada casal organize sua vida conforme seus valores e realidades.

Outro ponto relevante é o caráter personalíssimo do contrato de convivência. Veloso (2020) destaca que ele envolve aspectos da vida íntima e patrimonial de duas pessoas, razão pela qual não pode ser transferido a terceiros ou estabelecido por procuração. A vontade dos conviventes deve ser livre, consciente e manifestada de forma clara.

Do ponto de vista prático, o contrato de convivência produz diversos efeitos. Segundo Tartuce (2023), o principal é a definição do regime de bens, que influenciará diretamente na partilha em caso de dissolução da união estável. Além disso, o contrato pode estabelecer cláusulas sobre administração de patrimônio, contribuições financeiras para as despesas da casa, disposições sobre herança, e até mesmo orientações relativas a filhos, desde que não contrariem o melhor interesse das crianças.

No campo sucessório, Pureza (2025) menciona que o contrato de convivência pode evitar conflitos ao determinar previamente como se dará a divisão de bens adquiridos durante a convivência. Isso é especialmente importante quando um dos conviventes possui patrimônio anterior à união ou filhos de relacionamentos anteriores, evitando litígios e garantindo previsibilidade jurídica.

2282

Outra função prática do contrato é a prova da existência da união estável. Nesse cenário, Oliveira (2025) afirma que embora a união estável possa ser reconhecida por meio de provas documentais e testemunhais, o contrato serve como evidência objetiva da relação e do início da convivência, o que facilita processos de reconhecimento judicial e administrativos, como a inclusão em planos de saúde, previdência e direitos sucessórios.

Apesar das vantagens, o contrato de convivência ainda enfrenta desafios na sociedade brasileira. Na visão de Venosa (2022), o principal deles é a falta de informação. Muitos casais vivem em união estável sem conhecer a possibilidade de formalizar o pacto, o que gera insegurança em situações de separação ou falecimento.

Outro desafio diz respeito à interpretação judicial. O supracitado autor acrescenta que como a união estável tem uma natureza mais flexível que o casamento, há casos em que o Judiciário precisa avaliar se realmente existia uma relação de convivência pública, contínua e

duradoura, independentemente da existência do contrato. Assim, o pacto não substitui o reconhecimento dos elementos fáticos da união (VENOSA, 2022).

Há também controvérsias quanto à sua eficácia perante terceiros. Menezes (2024, p. 35) cita que “mesmo que o contrato defina o regime de bens, se ele não for devidamente registrado, poderá não surtir efeitos contra credores ou herdeiros, gerando conflitos de natureza patrimonial”. Por isso, a recomendação é que o pacto seja registrado para maior segurança jurídica.

Nos dizeres de Jesus (2024) sem o devido registro, o contrato de convivência pode ser plenamente válido entre as partes, mas ineficaz em relação a terceiros. Isso significa que as disposições sobre o regime de bens, por exemplo, não terão validade para efeitos patrimoniais em situações como penhoras, dívidas contraídas por um dos conviventes ou em processos de partilha e herança. O registro, portanto, atua como mecanismo de publicidade e transparência, protegendo tanto os conviventes quanto aqueles que mantêm relações jurídicas com eles.

Além disso, a eficácia perante terceiros reforça o princípio da boa-fé objetiva no âmbito das relações civis. Segundo Encarnação e Renner (2022) quando o contrato é devidamente registrado, ele demonstra a intenção legítima dos conviventes de estabelecer regras claras e públicas sobre sua vida patrimonial, prevenindo fraudes e má-fé. Dessa forma, o contrato de convivência registrado não apenas assegura os direitos dos companheiros, mas também confere estabilidade e previsibilidade nas relações com terceiros, consolidando-se como um importante instrumento de responsabilidade e segurança jurídica.

2283

Azevedo (2023) aduz que do ponto de vista teórico, o contrato de convivência também reflete a tendência contemporânea de privatização das relações familiares, em que o Estado intervém menos e os indivíduos ganham mais liberdade para organizar suas relações. Essa tendência dialoga com o princípio da autonomia da vontade e com a pluralidade das formas de família reconhecidas pela Constituição.

Outro aspecto relevante é a equiparação gradativa entre casamento e união estável. De acordo com Curado (2023), embora a união estável preserve certa informalidade, o contrato de convivência aproxima suas consequências jurídicas das do casamento civil, permitindo inclusive que os conviventes convertam a união em casamento com maior facilidade.

Em termos práticos, o contrato também tem papel preventivo. Ele reduz disputas judiciais e garante maior previsibilidade quanto aos direitos e deveres de cada parte. Essa previsibilidade é especialmente útil em uniões com grande disparidade patrimonial ou quando

há filhos de uniões anteriores (CURADO, 2023).

Contudo, é importante destacar que o contrato de convivência não pode ser utilizado para restringir direitos fundamentais. Nesse ponto, Diniz (2021, p. 397) afirma que “cláusulas abusivas, discriminatórias ou que violem a dignidade de um dos conviventes são nulas de pleno direito. Assim, a liberdade contratual encontra limites na proteção da pessoa humana e na função social da família”.

Em termos sociais, o contrato de convivência também contribui para a valorização das novas configurações familiares. Dias (2020) menciona que ele reconhece que o afeto e a convivência são bases legítimas de constituição familiar, independentemente de formalidades religiosas ou civis. Essa perspectiva amplia o alcance da cidadania e da igualdade no campo das relações privadas.

Por fim, Melo (2020) entende que o contrato de convivência é uma ferramenta essencial para garantir segurança jurídica, autonomia e respeito mútuo. Ele reflete a evolução das relações familiares no Brasil, que cada vez mais se orientam por princípios de liberdade, igualdade e solidariedade.

Em síntese, o contrato de convivência representa a consolidação de um modelo jurídico que valoriza o afeto e a autonomia, sem abrir mão da proteção e da segurança nas relações de família. Apesar dos desafios de difusão e de interpretação, trata-se de um avanço significativo na consolidação da união estável como entidade familiar plena no sistema jurídico brasileiro.

2284

#### 4. O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA NA UNIÃO ESTÁVEL

A sua estipulação do contrato de convivência não é necessária para a formalização da união estável, mas apenas uma opção disponível para aqueles que desejem regular os efeitos dessa situação de fato.

Para Menezes (2024, p. 38), o Contrato de Convivência em União Estável é um “documento formal no qual dois companheiros estabelecem regras e condições para sua relação. Ele tem a finalidade de regulamentar aspectos patrimoniais, direitos e deveres do casal, proporcionando segurança jurídica”. Apesar de a união estável ser reconhecida independentemente de formalização, o contrato ajuda a evitar disputas futuras, principalmente em questões de bens e sucessão.

O contrato de convivência em união estável apresenta as seguintes características:

Consensualidade – Deve ser firmado de comum acordo entre os companheiros.

Publicidade – Deve ser um documento público ou de fácil comprovação para garantir sua eficácia perante terceiros.

Flexibilidade – Pode ser alterado a qualquer momento, desde que haja concordância mútua.

Autonomia – Permite que o casal defina livremente aspectos patrimoniais, respeitando os limites legais.

Formalidade Opcional – Embora possa ser feito por escritura pública em cartório, também pode ser realizado por contrato particular com firma reconhecida. (GOZZO; SANTIAGO, 2022, p. 12)

A eficácia do contrato de convivência se manifesta tanto na esfera patrimonial quanto na jurídica:

Perante os companheiros – Regulamenta direitos e obrigações, evitando conflitos sobre administração de bens e divisão patrimonial.

Perante terceiros – Serve como prova da união para fins previdenciários, bancários e imobiliários.

Perante a Justiça – Auxilia no reconhecimento da relação em disputas sucessórias e de dissolução da união. (GOZZO; SANTIAGO, 2022, p. 12)

No que concerne aos contratos em geral o momento de sua conclusão varia conforme sejam as partes presentes ou ausentes. No contrato de convivência a situação apresenta-se de forma diferente. Isso porque se trata de um pacto que visa regulamentar os efeitos patrimoniais de uma situação de fato, que existe independentemente da avença.

Sendo assim, entende-se que “o contrato poderá ser firmado a qualquer tempo pelos conviventes. Isso porque o que importa para a pactuação é a vontade dos conviventes em fazê-lo, vontade essa que poderá se dar a qualquer tempo” (MADALENO, 2020, p. 50).

2285

Entretanto, a possibilidade de se contratar após já configurada a união estável implica em outra consequência específica dessa espécie contratual: a retroatividade das suas disposições. Sobre o tema, explica Melo (2020, p. 32) “não haver qualquer impedimento para que as partes confirmam retroatividade ao quanto estabelecido no pacto”. Portanto, o contrato de convivência não é inerente ou indispensável à existência da união estável, podendo os conviventes, se assim desejarem, firmá-lo a qualquer tempo.

Sob a condição de consentimento mútuo, podendo preceder ou anteceder o início da união e convivência, através do contrato poderão as partes deliberar sobre a retroatividade de suas disposições, de modo a modificar o regime legal supletivo e a abranger os bens havidos anteriormente ao início da união estável (SILVA, 2023).

A jurisprudência brasileira já tem decidido sobre a inclusão desse tipo de contrato. No caso abaixo, mostrou-se relevante o contrato de convivência para a comprovação da existência da união estável; a saber:

DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DATA DE INÍCIO DA CONVIVÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, fixação de alimentos provisórios, indenização por danos morais e tutela de urgência, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados. A sentença reconheceu a união estável entre março de 2020 e março de 2023, determinou a partilha igualitária de imóvel adquirido durante a convivência, fixou alimentos provisórios no percentual de 30% do salário-mínimo até a data da sentença e indeferiu o pedido de indenização por danos morais. O recorrente insurge-se contra a fixação da data de início da união, a partilha do imóvel e a fixação de alimentos. [...] 3. A fixação da data de início da união estável em março de 2020 encontra-se amparada por robustas provas testemunhais e documentais, como por exemplo, o contrato de convivência com firma reconhecida em cartório, que confirmam a convivência das partes desde aquele período, sendo inconsistente a alegação do recorrente de que a relação teve início apenas em novembro de 2020. Os depoimentos das testemunhas apresentadas pela autora, bem como a documentação acostada, afastam qualquer dúvida razoável quanto ao marco temporal fixado.

Tese de julgamento: [...] 3. O marco inicial da união estável pode ser fixado com base em provas testemunhais e documentais consistentes, como o contrato de convivência, prevalecendo o entendimento do juízo de origem quando não houver elementos hábeis a infirmar as conclusões. (TJTO, Apelação Cível, 0001641-38.2023.8.27.2702, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 12/02/2025, juntado aos autos em 27/02/2025 16:00:41). (grifo da autora)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela validade do contrato de convivência, ainda que não realizado por escritura pública, mas por contrato escrito entre as partes. Vejamos:

2286

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA PARTICULAR. REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS DE FORMA SIMILAR À COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. O texto de Lei que regula a possibilidade de contrato de convivência, quando aponta para ressalva de que contrato escrito pode ser entabulado entre os futuros conviventes para regular as relações patrimoniais, fixou uma dilatada liberdade às partes para disporem sobre seu patrimônio. 2. A liberdade outorgada aos conviventes deve se pautar, como outra qualquer, apenas nos requisitos de validade de um negócio jurídico, regulados pelo art. 104 do Código Civil. 3. Em que pese a válida preocupação de se acautelar, via escritura pública, tanto a própria manifestação de vontade dos conviventes quanto possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito. 4. Assim, o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito. 5. Ainda que assim não fosse, vulnera o princípio da boa-fé (venire contra factum proprium), não sendo dado àquele que, sem amarras, pactuou a forma como se regularia as relações patrimoniais na união estável, posteriormente buscar enjeitar a própria manifestação de vontade, escudando-se em uma possível tecnicidade não observada por ele mesmo. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 1459597 SC 2014/0140561-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2016 JC vol. 134 p. 63 JC vol. 133 p. 67). (grifo da autora)

O julgado acima trata da validade e eficácia do contrato de convivência particular celebrado entre companheiros que vivem em união estável, especialmente quando o pacto é

firmado sem escritura pública e estabelece regras patrimoniais semelhantes ao regime da comunhão universal de bens. O ponto central da decisão é que a lei brasileira confere ampla liberdade aos conviventes para regular suas relações patrimoniais por meio de contrato escrito, conforme previsto no artigo 1.725 do Código Civil.

Um ponto importante do julgado é a crítica à exigência, por parte de alguns juízes, de formalidades não previstas em lei, como a obrigatoriedade de escritura pública para que o contrato tenha validade. O tribunal destacou que o julgador não pode criar exigências que a lei não impôs, uma vez que o Código Civil fala apenas em “contrato escrito”, e não em “escritura pública”.

Além disso, o acórdão faz referência ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto jurídico do *venire contra factum proprium*, que significa “não se pode voltar contra o próprio ato”. Esse princípio impede que uma das partes, depois de celebrar o contrato e usufruir de seus efeitos, alegue posteriormente sua invalidade com base em uma tecnicidade formal que ela mesma deixou de observar. Em outras palavras, quem firmou o contrato de convivência de forma voluntária e consciente não pode, depois, tentar anulá-lo alegando falta de formalidade.

Por fim, o tribunal decidiu que o contrato de convivência particular, ainda que não lavrado em escritura pública, é plenamente válido e produz efeitos jurídicos entre os conviventes. A decisão reforça a ideia de que a autonomia da vontade e a boa-fé devem prevalecer, desde que respeitados os requisitos legais de validade.

2287

Em outro julgado, tem-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE ESTABELECEU QUE O REGIME DE BENS QUE REGULA A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE AS PARTES, É O DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PACTO ANTENUPCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DO DOCUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Quanto à extemporaneidade da juntada aos autos do pacto antenupcial, a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015). 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o pacto antenupcial por escritura pública, mesmo que não seguido pelo casamento, deve ser tido como um ato celebrado que deve ser aproveitado na sua eficácia como contrato de convivência, devendo, portanto, rege-

a união estável. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência orientadora do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2064895 RJ 2022/0029122-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023). (grifo da autora)

O presente julgado trata da validade e aplicação de um pacto antenupcial como contrato de convivência em uma união estável, mesmo que o casamento formal nunca tenha ocorrido. O caso envolve uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em que se discutia o regime de bens aplicável à relação — se seria de separação total ou outro regime.

O ponto central da decisão é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de aproveitamento do pacto antenupcial, feito por escritura pública, como contrato de convivência, desde que reflita a vontade das partes sobre o regime patrimonial a ser aplicado durante a união estável.

Assim, o respectivo tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que um pacto antenupcial lavrado por escritura pública, mesmo que o casamento não tenha se efetivado, pode produzir efeitos jurídicos e ser aproveitado como contrato de convivência na união estável. Em outras palavras, se o casal firmou um pacto antenupcial antes de casar, mas acabou vivendo em união estável sem formalizar o casamento, o conteúdo desse pacto continua válido para reger as relações patrimoniais da união.

Diante do exposto, ficou claro observar que os contratos de convivência em uniões estáveis representam um importante instrumento jurídico de consolidação da autonomia privada e da segurança nas relações familiares. Por meio deles, os companheiros podem definir de forma clara e antecipada as regras patrimoniais e pessoais que regerão sua convivência, evitando conflitos futuros e garantindo maior previsibilidade jurídica (SILVA; MARTINS; CABRAL, 2024).

2288

Além disso, Pureza (2025) destaca que o contrato de convivência, quando elaborado de forma consciente e registrada adequadamente, o pacto assegura validade e eficácia tanto entre as partes quanto perante terceiros, fortalecendo a confiança e a transparência nas relações afetivas.

Dessa forma, os contratos de convivência constituem um avanço na consolidação dos direitos das famílias contemporâneas, promovendo equilíbrio, justiça e respeito mútuo. São instrumentos que traduzem a maturidade das relações afetivas e o reconhecimento da importância da autonomia e da dignidade humana como fundamentos essenciais das uniões estáveis no ordenamento jurídico brasileiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre os contratos de convivência em uniões estáveis permitem compreender que esse instrumento jurídico constitui um avanço importante na consolidação dos direitos das famílias contemporâneas. Ele assegura autonomia e segurança aos conviventes, ao possibilitar que definam livremente as regras de convivência, o regime de bens e as responsabilidades mútuas, dentro dos limites legais. Dessa forma, o contrato representa não apenas um meio de formalização da união, mas também uma ferramenta de planejamento patrimonial e de prevenção de conflitos.

Além de garantir maior previsibilidade jurídica, o contrato de convivência fortalece o princípio da autonomia privada, permitindo que cada casal estabeleça os termos de sua relação conforme suas particularidades e valores. Essa liberdade é compatível com a evolução do Direito de Família, que reconhece diferentes formas de constituição familiar e valoriza o afeto como fundamento legítimo das relações interpessoais.

No entanto, a utilização do contrato ainda enfrenta desafios práticos e culturais. Muitos casais desconhecem sua existência ou acreditam ser desnecessário formalizar a união, o que pode gerar insegurança e litígios em casos de separação ou morte. Assim, é fundamental promover maior divulgação e orientação sobre os benefícios desse instrumento, tanto por parte dos profissionais do direito quanto das instituições públicas.

2289

Outro ponto relevante é que o contrato de convivência não deve ser visto como substituto da afetividade ou como um documento meramente patrimonial. Ele precisa refletir a boa-fé, a transparência e o respeito mútuo entre os conviventes, sob pena de perder sua função social e moral. Cláusulas abusivas ou que violem direitos fundamentais são nulas, reafirmando que o pacto deve sempre observar os princípios da dignidade humana e da igualdade.

Também é importante destacar que o contrato tem papel preventivo na esfera judicial. Ao estabelecer regras claras, reduz a necessidade de intervenção do Estado em questões familiares, contribuindo para a pacificação social e para a valorização da responsabilidade individual. Trata-se de uma forma de autorregulação que privilegia o diálogo e o consenso.

Em conclusão, os contratos de convivência em uniões estáveis consolidam-se como instrumentos de modernização e democratização do Direito de Família brasileiro. Eles traduzem a maturidade das relações afetivas, o reconhecimento da pluralidade familiar e o fortalecimento da autonomia dos indivíduos. Sua adoção consciente e responsável representa um passo significativo para a construção de relações mais justas, seguras e equilibradas no

âmbito familiar.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Beatriz Marinho Barbosa. Dissolução na união estável: partilha de bens no Direito de Família. Monografia de graduação apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Forte. Além Paraíba, 2023. Disponível em: <https://feap.edu.br/wp-content/uploads/2025/04/BEATRIZ-MARINHO-BARBOSA-AZEVEDO.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

BORGES, Taila Murata. União estável, contratos e a eficácia jurídica do contrato de namoro. 2020. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

CURADO, Mariáh Oliveira. União estável: reconhecimento e dissolução. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2023. Disponível em: [https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6407/1/Mario%c3%a9h\\_Oliveira\\_Curado\\_TCC.10.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6407/1/Mario%c3%a9h_Oliveira_Curado_TCC.10.pdf). Acesso em: 01 out. 2025.

2290

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13<sup>a</sup> ed. e-book. Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 5. 26.ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

ENCARNAÇÃO, Emerson da; RENNER, José Alcides. Os efeitos da (ir)retroatividade no contrato de convivência. XX Mostra de Iniciação Científica; 2022. Disponível em: <https://www2.faccat.br/portal/sites/default/files/pos/05%20%20OS%20EFEITOS%20DA%20%28IR%29RETROATIVIDADE%20NO%20CONTRATO%20DE%20CONVIV%C3%8ANCIA.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

FARIA, Tayana Oliveira. Explorando os limites jurídicos da relação afetiva: Contrato de namoro versus união estável. Artigo científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7968/1/TAYANA%20OLIVEIRA%20FARIA.pdf>. Disponível em: 01 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOZZO, Débora; SANTIAGO, Maria Carolina Nomura. Regime da separação legal de bens na união estável: impossibilidade de aplicação por analogia. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. v.33, p.4, out. /dez.2022.

JESUS, Aírton Gabriel Salviano de. Direito sucessório do companheiro supérstite na união estável. In: MEDRADO, Vítor. *Construindo Pontes: Diálogos entre Ciências Humanas e Sociais* – Volume 6. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

LOBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil: Famílias*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELES, Bruno Molina. O direito à liberdade no relacionamento um conflito entre o contrato de namoro e união estável no Brasil. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*. 8(5), 244-262; 2022.

MELO, Marcos Bernardes. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. *Revista Fórum de Dir. Civ. – RFDC*, Belo Horizonte: ano 9, n. 24, p. 256, maio/ago. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. União estável: aspectos materiais e processuais. 1 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

OLIVEIRA, Sarah Isabelle Melo de. União estável e o inventário extrajudicial desafios na definição dos direitos patrimoniais dos companheiros. Artigo científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9177>. Acesso em: 01 out. 2025.

2291

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PUREZA, João Vítor Carvalho. Contrato de namoro ou união estável: uma questão semântica ou jurídica de fato. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2025. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9423/1/TC%202025-1.%20%20ARTIGO%20CIENT%c3%8dFICO%20%20JO%c3%83O%20VITOR%20CARVALHO%20PUREZA.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

ROMANO, Anatércia. BS9: União estável e divisão de bens: o que considerar antes e durante a relação. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/11/08/bs9-uniao-estavel-e-divisao-de-bensqueconsiderar-antes-e-durante-a-relacao/>. Acesso em: 01 out. 2025.

SILVA, Lara Reis Ferreira da; MARTINS, Miguel Davi Leal; CABRAL, Maria Laura Vargas. Os direitos patrimoniais nas relações de união estável. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(11), 5887-5899; 2024.

SILVA, Silvia Santana Souza. Contrato de Convivência em União Estável. 2023. Disponível em: [https://jusdocs.com/peticoes/modelo-de-contrato-convivencia-uniao-estavel-comunhao-parcial-de-bens/raS69qRMy\\_](https://jusdocs.com/peticoes/modelo-de-contrato-convivencia-uniao-estavel-comunhao-parcial-de-bens/raS69qRMy_). Acesso em: 01 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 16. ed. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. União estável versus casamento: Passado, presente e futuro - Reflexões após a Lei do Serp. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1998/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+versus+casamento%3A+Passado%2C+presente+e+futuro++Reflex%C3%B5es+ap%C3%A3s+Lei+do+Serp.> Acesso em: 01 out. 2025.

VELOSO, Zeno. *Direito Civil: Família*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.